



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.279

Recurso nº - 98.029 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - GALANTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam a presunção de omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não logra comprovar a existência da obrigação ou que a mesma somente foi quitada no exercício seguinte. Excluem-se da tributação os valores comprovados.

ATIVO OCULTO - A sua existência configura omissão do mesmo valor no patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALANTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 375.259.314,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.887/89-19

RECURSO Nº: 98.029

ACÓRDÃO Nº: 101-81.279

RECORRENTE: GALANTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 04/07, lavrado em 18.12.89, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 77.801,41 BTNF's, em virtude das seguintes irregularidades assim descritas:

Exercício de 1986, período-base de 1985:

- 1 - Falta de comprovação da origem e efetividade da entrega, através de documentação' hábil e idônea, dos suprimentos de nume-rários efetuados pelos sócios a título de empréstimos caracterizando omissão de re-ceita no período, conforme Termo de Veri-ficação anexo.....Cr\$ 250.000.000.
- 2 - Falta de comprovação da importância de Cr\$ 931.090.260, relativa a parte do sal-do da conta "Fornecedores" em 31.12.1985, caracterizando omissão de receita no pe-ríodo, conforme Termo de Verificação ane-xo.....Cr\$ 931.090,260
- 3 - Importância não contabilizada relativa à aplicação no mercado aberto (OPEN MARKET) no Banco Holandes Unido em 30.12.85, ca-racterizando omissão de receita no perío-do, conforme Termo de Verificação anexo..Cr\$ 387.705.060
- 4 - Falta de contabilização da importância a baixo, relativa a saldos bancários em 31.12.85 nos Bancos Bradesco e BHU Unido,

Acórdão nº 101-81.279

conforme Termo de Verificação anexo ' caracterizando omissão de receita no período.....Cr\$ 4.108.151

Valor tributável.....Cr\$1.572.903,471

Não se conformando com a exigência, a interessada' ingressou com a Impugnação de fls. 16/19, na qual alega em síntese que:

- A falta de escrituração do saldo bancário decorreu exclusivamente de erro contábil, não havendo entretanto qualquer dolo ou intenção de seus titulares;
- Dispõe a empresa de um prazo de 30 a 60 dias entre o recebimento de seus clientes e o pagamento de seus fornecedores. Nesse prazo, o dinheiro recebido é aplicado no mercado financeiro, o que não pode ser considerado receita omitida.
- No tocante a omissão de receita de Cr\$ 931.090.260 referente ao saldo da conta "Fornecedores", junta uma relação com títulos em aberto na data do encerramento do balanço, no total' de Cr\$ 504.727.981, sendo incabível a imputação fiscal;
- Quanto aos suprimentos de caixa, faz anexação ' de cópias de contratos firmados com os sócios supridores que é documentação hábil e idônea para comprovação dos empréstimos.

Após a manifestação do fiscal do autuante (fls. 34/35), que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação (fls. 39) que adotou os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 36/38, segundo o qual, os contratos anexados aos autos, firmados entre a autuada e seus próprios sócios não têm valor para elidir a presunção de que os valores supridos tiveram origem em negócios da empresa fóra da escrituração. Logo o auto de infração é procedente quanto a este item.

Da mesma forma, os saldos das contas do passivo, se

3. $\sqrt{m}$

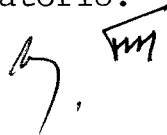
Acórdão nº 101-81.279

não comprovados com a apresentação dos títulos efetivamente quitados após a data do levantamento do balanço, configuram a ocorrência de omissão de receitas. A relação parcial apresentada junto com a impugnação só poderia servir de prova a favor da defesa se acompanhada de documentos que demonstrassem de forma inequívoca que os títulos se encontravam em aberto na data do balanço. Na falta desses documentos prevalece a constatação do passivo fictício e consequentemente da omissão de receitas.

Quanto a falta de contabilização dos saldos bancários e da aplicação no mercado aberto, examinando o balanço transcrito na declaração de rendimentos (fls. 12/13), verifica-se que estas disponibilidades não constaram entre os bens e direitos relacionados no ativo da empresa, ficando assim configurada claramente a existência de Ativo Oculto.

No tempestivo apelo de fls. 42/44, a recorrente reproduz em parte as alegações feitas na fase impugnatória, aduzindo que no tocante a comprovação do saldo da conta "Fornecedores", faz juntada dos títulos, comprovando assim ser incabível a imputação fiscal, e no concernente aos suprimentos de numerário e efetuados pelos sócios, os contratos anexados à impugnação constituem prova hábil e idônea da efetividade dos suprimentos, além do lançamento feito no livro "caixa".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos a empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receitas operacionais nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta

B. J. M.

admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

No caso dos autos, entende a recorrente que com a juntada dos contratos firmados entre a empresa e seus sócios onde foram especificados os empréstimos, ficaria comprovada a origem e a entrega do numerário creditados aos sócios.

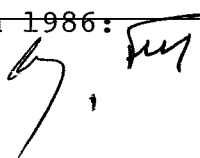
Escusado dizer que referidos contratos, por si sós, não bastam para a comprovação exigida, ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

Quanto ao "passivo fictício" ressalte-se que, uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas figurantes no passivo, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

O saldo da conta "Fornecedores" figurante no balanço encerrado em 31.12.85, considerado pela fiscalização como não comprovado, atinge o valor de Cr\$ 931.090.260.

Na fase impugnatória a autuada apresentou uma relação de títulos emitidos por seus fornecedores no ano de 1985, com vencimento para 1986, na tentativa de comprovar o referido saldo. O fisco não aceitou a comprovação ao argumento de que os títulos não foram anexados, não sendo possível a verificação das datas dos pagamentos.

Agora, na fase recursória, a interessada anexou às fls. 63/92, xerocópia das seguintes duplicatas emitidas em 1985 e com as quitações passadas em 1986:



Acórdão nº 101-81.279

<u>Dup. nº</u>	<u>Emitente</u>	<u>Valor Cr\$</u>	<u>Venc.</u>	<u>Data de pagamento</u>
148.578	Syntex do Brasil	148.578	27.01.86	10.01.86
170.897-A	Rhodia S/A	735.397	08.01.86	08.01.86
30.781	Propamedic	4.524.490	19.01.86	20.01.86
654.417	Labor. Beecham	3.406.621	03.01.86	02.01.86
3327	Columbia Com.Rep.	1.584.960	13.01.86	13.01.86
267.240	Labor. Isa	1.046.846	13.01.86	17.01.86
239.829	Coopers Brasil	14.522.979	14.01.86	13.01.86
239.830	" "	15.855.710	14.01.86	13.01.86
239.831	" "	2.594.707	14.01.86	13.01.86
033.419	Degusa S.A.	1.210.407	10.02.86	24.01.86
280.979	Syntex do Brasil	3.104.479	11.01.86	10.01.86
280.978	" "	25.824.203	11.01.86	10.01.86
18.888	Abbott Lab.	6.406.560	15.01.86	03.01.86
706.539	Upjohn	12.088.868	03.02.86	22.01.86
451.484	Irmãos Guim.	50.950.870	03.01.86	03.01.86
24.317	Abbott Lab.	138.168	23.01.86	23.01.86
589.059	Hoechst do Brasil	4.411.926	23.01.86	14.01.86
655.063	Lab. Beecham	17.775.086	11.01.86	10.01.86
656.080	" "	3.487.960	27.01.86	24.01.86
22.371	Lab. Stiefel	17.919.030	25.01.86	27.01.86
025.956	S.M. Dist. P.F.	11.052.328	23.01.86	23.01.86
19.813	Lab. Beta-Atal	3.627.507	27.01.86	27.01.86
0426	P. Farm. Cunther	29.473.740	05.02.86	05.02.86
024.976	S.M. Dist. P.F.	4.692.488	14.01.86	14.01.86
024.103	" " " " "	16.663.245	11.01.86	13.01.86
344.277	Averst Lab.	51.961.697	12.01.86	23.01.86
344.278	" "	57.906.943	12.01.86	23.01.86
26.666	Abbott Lab.	942.472	01.02.86	31.01.86
38.606	Virtus Ind. C.	7.657.480	27.01.86	27.01.86
014.935	Rhodia S.A.	3.543.569	02.01.86	02.01.86
Total Cr\$		375.259.314		

As duplicatas acima não constaram da relação de fls. 09, cujos valores foram considerados comprovados pela fiscalização' no levantamento que fez para apurar o saldo remanescente considerado como não comprovado.

Dessa forma logrou a recorrente comprovar que o valor de Cr\$ 375.259.314 representava exigível real no balanço encerrado' em 31.12.85, eis que as duplicatas emitidas em 1985, somente foram pagas no ano de 1986.

No concernente a falta de contabilização dos saldos bancários e da aplicação no mercado aberto, de fato, as disponibilidades não constaram entre os bens e direitos relacionados no ativo

7. FM

Acórdão nº 101-81.279

da empresa, configurando-se, assim, a existência de Ativo oculto, sendo que as alegações da empresa sobre a existência de mero erro contábil não elidem a irregularidade.

Uma vez não explicada a origem dos valores omitidos no Ativo da pessoa jurídica, é lícito a conclusão de que o ativo oculto corresponde a omissão do mesmo valor no patrimônio líquido. Por sua vez a diferença no patrimônio líquido só pode decorrer dos lucros não computados na apuração do resultado.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 375.259.314.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR